



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097558-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NELSON INÁCIO GAZOLLA DA SILVA JÚNIOR, são agravados MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097558-64.2025.8.26.0000

Agravante: NELSON INÁCIO GAZOLLA DA SILVA JUNIOR

Agravado: MUNICIPALIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Comarca: MOGI DAS CRUZES – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz(a) de origem: BRUNO MACHADO MIANO

VOTO Nº 25.009

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Nelson Inácio Gazolla da Silva Junior contra decisão que indeferiu liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário Municipal de Segurança de Mogi das Cruzes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o impetrante tem direito à realização do curso de iniciação funcional em igualdade de condições com os demais aprovados, após ter solicitado exoneração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento do mandado de segurança exige a presença de direito provável e o risco de ineficácia da ordem, o que não se verifica no caso, pois o pedido de reintegração ainda não foi deferido.

4. Não é cabível medida liminar que esgote o objeto da ação, conforme vedação legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença de direito provável e ausência de risco de ineficácia da ordem. 2. Não é cabível medida liminar que esgote o objeto da ação.

Legislação Citada: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2276076-81.2022.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nelson Inácio Gazolla da Silva Junior contra a r. decisão de fls. 33/34 que, nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado contra ato do Secretário

Municipal de Segurança de Mogi das Cruzes, indeferiu a liminar pleiteada por considerar que:

“(i) o impetrante passou num concurso em 2022; (ii) depois de um problema relacionado aos documentos para sua nomeação, foi nomeado e tomou posse trinta dias depois dos demais aprovados; (iii) o impetrante requereu sua exoneração este ano; (iv) o impetrante requereu sua reintegração, mas com a realização do curso de iniciação funcional. O ato acoimado de ilegal consiste na negativa do curso de iniciação funcional. Ocorre que o impetrante requereu exoneração e, depois, sua reintegração. Ao que parece, não houve ainda decisão sobre a reintegração (ao menos não foi juntada aos autos), razão pela qual, ao menos por ora, seu pedido de realização do curso se encontra prejudicado diante da exoneração operada (...)”

Sustenta o agravante, em suma, que o “*Juízo incorreu em equívoco, tendo em vista que a negativa administrativa está acostada aos autos (...), com a negativa de reintegração e, por consequência lógica, do direito em reiniciar o curso desde o primeiro dia*”. Tece considerações acerca dos Princípios da Igualdade e Isonomia. Afirma que “*considerando que o início do exercício coincide com o início do curso de formação, que exige frequência mínima de 90%, a decisão do município acabou por incorrer em afronta aos respectivos princípios*”. Por isso, requer a concessão da medida liminar com a revisão/anulação do Ato Administrativo que determinou que o autor iniciasse o curso de formação da Guarda Civil Municipal como retardatário; além da reintegração do servidor com a devolução do prazo para que o impetrante entre em exercício e retome suas atividades, exercendo funções administrativas desde já na GCM e proibição de nomear outro candidato de concurso posterior para sua vaga.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24).

A Municipalidade apresentou contraminuta a fls. 29/36.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

É cediço que o procedimento do mandado de segurança observa as particularidades definidas em lei especial (Lei nº 12.016/2009), que condiciona a liminar ao direito provável e à ausência de risco de ineficácia da ordem, caso concedida apenas ao final do processo:

“Art. 7º – Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso sob análise, não se encontra presente o fundamento relevante necessário para a concessão do provimento almejado.

Isso porque, conforme bem observou o Juízo de origem, o próprio impetrante, após passar no concurso, em 2022, e tomar posse somente depois dos aprovados, em razão de problemas relacionados aos documentos necessários à nomeação, **requereu sua exoneração**, solicitando, em seguida, sua reintegração, com a realização do curso de iniciação funcional.

Aliás, conforme consignou a informação constante a fls. 19:

“Considerando que a sua nomeação na Prefeitura de Mogi das Cruzes ocorreu de forma regular, obedecendo os princípios legais e que a sua exoneração ocorreu a pedido, informamos que a sua solicitação se encontra prejudicada. Encartamos ao presente, cópia do formulário de rescisão/exoneração, onde seguem descritos de forma clara e objetiva, os motivos do seu pedido de exoneração”

E, por isso, sem que tenha sido deferido o pedido de reintegração, não há que se falar em realização de curso de iniciação funcional em igualdade de condições com os demais aprovados, desde o

primeiro dia.

Nesse passo, irretocável a decisão do Juízo de origem, o qual apontou que:

“O ato acoimado de ilegal consiste na negativa do curso de iniciação funcional. Ocorre que o impetrante requereu exoneração e, depois, sua reintegração. Ao que parece, não houve ainda decisão sobre a reintegração (ao menos não foi juntada aos autos), razão pela qual, ao menos por ora, seu pedido de realização do curso se encontra prejudicado diante da exoneração operada – como bem observado a f. 19”.

Não fosse isso suficiente, é certo que não será concedida medida liminar satisfativa, que esgota, no todo ou em parte, o objeto da demanda.

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei nº 8.437/92).

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Empresa de transporte rodoviário de carga - Pretensão tendente ao reconhecimento do direito à fruição dos créditos escriturados em Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP), mesmo após a alteração para o regime de crédito outorgado – Ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar – Expressa vedação legal (artigo 11, § 1º, do Anexo III, do RICMS) – Pretensão recursal que esgota o objeto da ação mandamental – Proibição que decorre do art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992 – Decisão mantida – Recurso desprovido. “ (TJSP; Agravo de Instrumento 2276076-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA